

Número do Ministério Público **202600221365**

Número Judicial **5332342-23.2026.8.09.0177**

Ao Juízo,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, à presença deste d. Juízo das Garantias, manifestar a respeito do Auto de Prisão em Flagrante e do respectivo Inquérito Policial, nos seguintes termos.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Comunicação de Auto de Prisão em Flagrante de **Aricka Rosalia Alves Cunha**, qualificada nos autos como advogada (OAB/GO n. 63.226A), pela suposta prática das infrações penais previstas no artigo 139, combinado com o artigo 141, inciso II, e § 2º (difamação majorada), artigo 330 (desobediência) e artigo 331 (desacato), todos do Código Penal, por fatos ocorridos entre os dias 13 e 15 de abril de 2026, nesta cidade.

Consta que o Delegado de Polícia de Cocalzinho de Goiás, Dr. Christian Zilmon Mata dos Santos, compareceu ao escritório profissional da autuada para efetuar sua prisão em flagrante pelo crime de difamação, em virtude de postagens pretéritas realizadas na rede social "Instagram".

Durante a incursão no local, a advogada teria supostamente proferido ofensas e desobedecido às ordens emanadas pela autoridade policial, ensejando a imputação dos delitos de desacato e desobediência.

A prisão foi efetuada com o emprego de algemas e a autuada foi conduzida à Subdelegacia de Polícia de Cocalzinho de Goiás/GO.

O auto de prisão em flagrante foi presidido e lavrado pelo próprio Delegado de Polícia que figurou como vítima dos supostos crimes e condutor da ocorrência.

Foi arbitrada fiança no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual foi recolhida, resultando na

liberação da autuada.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/GO) interveio no feito, requerendo o relaxamento da prisão por violação de prerrogativas profissionais.

Enfim, a Autoridade Policial encaminhou o Inquérito Policial, com indiciamento da autuada pelos mesmos crimes indicados no Auto de Prisão em Flagrante (movimento 13, arquivo 3).

É o relatório do essencial.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Das ilegalidades insanáveis na prisão em flagrante

Em detida análise dos autos, este Órgão Ministerial identificou um conjunto de vícios insanáveis que maculam de forma absoluta a legalidade da prisão em flagrante, impondo o seu imediato relaxamento.

Primeiramente, verifica-se a inexistência de situação flagrancial em relação ao delito de difamação, que deu azo à atuação inicial do Delegado de Polícia.

Sobre o tema, o artigo 302 do Código de Processo Penal:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

À luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os crimes contra a honra praticados pela internet são formais, consumando-se no momento em que o conteúdo se torna disponível para terceiros. Ou seja, uma vez publicado, o crime se exaure (STJ, HC 591.218/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021).

No caso, a suposta difamação ocorreu por meio de postagens pretéritas em rede social, não havendo demonstração de imediatidade, perseguição ininterrupta ou qualquer elemento que amolde o

caso às hipóteses legais.

A ausência de estado de flagrância torna o ingresso no escritório profissional da advogada, sem mandado judicial, desprovido de amparo legal.

Logo, a prisão se revela ilegal, por ausência de um de seus pressupostos essenciais.

De todo modo, ainda que se admitisse, em tese, a existência de situação flagrancial, não seria juridicamente possível a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante. Isso porque o Estatuto da OAB é expresso ao dispor, em seu artigo 7º, § 3º, que o advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo relacionado ao exercício da profissão, em caso de crime inafiançável.

Na hipótese, o crime de difamação majorado (artigo 139, combinado com o artigo 141, inciso II, e § 2º, ambos do Código Penal) tem pena máxima de até 03 (três) anos, patamar que, por expressa previsão legal, autoriza o próprio Delegado de Polícia a arbitrar fiança, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Penal.

A prisão, portanto, encontrava obstáculo legal anterior ao próprio ato.

2.2. Da imperatividade do relaxamento e da insubsistência da fiança

A ilegalidade da prisão em flagrante, uma vez constatada, impõe o relaxamento como medida cogente de preservação da ordem jurídica, independentemente de considerações sobre o mérito das imputações criminais.

Em seu artigo 5º, inciso LXV, a Constituição Federal estabelece que a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela Autoridade Judiciária. No mesmo sentido, o artigo 310, inciso I, do Código de Processo Penal determina o relaxamento da prisão ilegal ao receber o auto de prisão em flagrante.

O fato de a autuada ter efetuado o pagamento da fiança com o objetivo de obter sua liberdade não convalida o vício originário da custódia, tampouco afasta o dever de reconhecimento de sua ilegalidade. Tratando-se de prisão maculada por nulidades absolutas, todos os atos dela decorrentes — inclusive o arbitramento e a exigência de fiança — são igualmente contaminados pelo vício de origem.

Dessa forma, o reconhecimento da ilegalidade da prisão impõe, como consequência lógica e inafastável, a restituição integral do valor recolhido a título de fiança.

2.3. Do arquivamento do Inquérito Policial

De início, vale destacar que, ao Ministério Público, enquanto *dominus litis* da ação penal pública, compete a formação da *opinio delicti* acerca dos fatos em análise, a fim de deliberar sobre o oferecimento, ou não, da denúncia.

Pois bem.

Sabe-se que o tipo penal de difamação tutela a honra objetiva, assim compreendida como a reputação, o bom nome, a consideração social de que goza determinada pessoa no meio em que vive. O núcleo do tipo é o verbo "difamar", que significa imputar fato determinado, verdadeiro ou falso, capaz de ofender a reputação alheia.

A controvérsia reside em verificar se houve abuso no exercício da liberdade de expressão por parte da investigada, com violação à honra e imagem do Delegado de Polícia, ou se os fatos noticiados estão abarcados pelo âmbito constitucional da liberdade de crítica.

No caso, a análise do conteúdo das postagens realizadas pela investigada evidencia que não houve excesso apto a caracterizar ato ilícito. Consistiram, na verdade, em críticas legítimas à forma que ocorreu o arquivamento de uma ocorrência de seu interesse, sem qualquer menção direta ou ofensa à honra do Delegado de Polícia.

As postagens não contêm linguagem vilipendiosa, caluniosa ou injuriosa, tratando-se de crítica administrativa amparada pela liberdade constitucional de manifestação do pensamento, pilar do Estado Democrático de Direito, consagrada como direito fundamental no artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal.

A mera divulgação de inconformismo ou crítica em ambiente digital, por si só, não caracteriza difamação. Para a configuração dos crimes contra a honra, exige-se o dolo específico de ofender (*animus diffamandi*), o que não se verifica na hipótese.

Aliás, com base na **teoria da proteção débil do homem público**, as pessoas ocupantes de atividades públicas fazem jus à proteção à honra de forma atenuada e em menor latitude que as

demais pessoas, pois estão mais sujeitas a um controle rígido da sociedade, pela natureza da atividade que livremente escolheram.

Ou seja, aquele que ocupa cargo público, seja de provimento efetivo, por comissão ou por meio de mandato eletivo, deve saber que receberá maior atenção e cobrança da sociedade.

Assim, admite-se maior liberdade de expressão quanto à sua conduta funcional, desde que não haja excesso ou intenção difamatória, buscando equilibrar o direito à liberdade de expressão e a preservação da honra.

Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

APELAÇÃO CRIMINAL. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. 1. AUSÊNCIA DE PREPARO DAS CUSTAS INICIAIS. (...) IMUNIDADE MATERIAL PARLAMENTAR. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. ABSOLVIÇÃO. TEORIA DA PROTEÇÃO DÉBIL DO HOMEM PÚBLICO. **2 - De acordo com a Teoria da Proteção Débil do Homem Público, a tutela da honra do ocupante de cargo público deve ser abrandada devido a natureza das suas atividades, estando o agente político mais suscetível de eventuais críticas a seus posicionamentos e posturas profissionais, críticas essas que visam o aperfeiçoamento da função pública ocupada e legitimação da forma democrática de governo.** RECURSOS CONHECIDOS E: DESPROVIDO O DO QUERELANTE; PROVIDO O DO QUERELADO, RESTANDO O MESMO ABSOLVIDO DE TODAS AS IMPUTAÇÕES QUE LHE FORAM FEITAS NA PRESENTE QUEIXA-CRIME. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 277803-33.2017.8.09.0041, Rel. DES. CARMACY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 07/11/2019, DJe 2878 de 27/11/2019).

Portanto, inexistindo nos autos demonstração de que as manifestações ultrapassaram os limites do *animus criticandi* (intenção de criticar) para configurar *animus injuriandi vel diffamandi* (intenção de ofender a honra), mister o reconhecimento da manifesta atipicidade dos fatos.

Já em relação aos crimes de desobediência e desacato, a análise da tipicidade esbarra na flagrante ilegalidade do ato originário, qual seja, a prisão em flagrante pelo crime de difamação.

É cediço que não há crime de desobediência ou desacato quando a ordem emanada por funcionário público é manifestamente ilegal. Nessas hipóteses, inexistente dever jurídico de acatamento, o que afasta, por conseguinte, a tipicidade das condutas.

A reação do cidadão — e, com maior razão, de uma advogada em seu local de trabalho — a um a prisão arbitrária e desprovida de fundamento legal descaracteriza o elemento objetivo dos tipos penais previstos nos artigos 330 e 331, ambos do Código Penal.

No mesmo sentido, é a lição de CLEBER MASSON ¹:

A expressão "ordem legal" revela a existência de um **elemento normativo** do tipo no crime de desobediência. A legalidade da ordem deve ser apreciada sob um duplice aspecto: (a) **formal**, é dizer, do ponto de vista da sua forma e da competência de quem a emite ou executa; (b) **material** ou **substancial**, vale dizer, relativamente à sua substância. Com efeito, não se pode compelir uma pessoa a cumprir uma ordem formal e/ou materialmente ilegal. Em resumo, o descumprimento de ordem ilegal não configura crime de desobediência, em face do princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Sobre o tema, colaciona-se o seguinte julgado:

EMENTA: "HABEAS-CORPUS". CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA, PORQUE: 1º) FUNDADA NA OCULTAÇÃO DO PACIENTE PARA NÃO SER CITADO (CPP, ART. 312), EIS QUE PARA A OCULTAÇÃO EXISTEM AS SANÇÕES PROCESSUAIS DA CITAÇÃO EDITALÍCIA (CPP, ART. 362) E DE DECLARAÇÃO DE REVELIA (CPP, ART. 366); 2º) A OCULTAÇÃO FOI LEGÍTIMA, EIS QUE EXISTIA OUTRA ORDEM DE PRISÃO CONTRA O PACIENTE, ANULADA EM "HABEAS-CORPUS". **1. Ninguém é obrigado a cumprir ordem ilegal, ou a ela se submeter, ainda que emanada de autoridade judicial. Mais: é dever de cidadania opor-se à ordem ilegal; caso contrario, nega-se o Estado de Direito. Precedentes.** 2. Ainda que o paciente tenha se ocultado para não se submeter a ordem de prisão ilegal, este fato não foi o único fundamento suficiente do segundo decreto de prisão, baixado por outra autoridade judiciária em outro processo; a nova ordem de prisão atende às previsões dos arts. 312, 313, I, e 315 do CPP. 3. "Habeas-corpus" originário, substitutivo de recurso ordinário em "habeas-corpus", conhecido, mas indeferido.
(HC 73454, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 22/04/1996, DJ 07-06-1996 PP-19827 EMENT VOL-01831-01 PP-00125) (grifou-se)

Assim, diante da manifesta atipicidade das condutas, não há justa causa para a deflagração da ação penal.

Não se pode olvidar, por fim, que o arquivamento fundado na atipicidade da conduta produz coisa julgada material, impedindo a rediscussão do caso penal, ainda que surjam novas provas, conforme

entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (HC 83.346/SP).

2.4. Do trancamento da investigação de falso testemunho

Noutro giro, consta que a Autoridade Policial instaurou outro Inquérito Policial em face da testemunha **Elias Leandro Cunha**, para apuração da suposta prática do crime de falso testemunho, em razão de declarações prestadas no contexto da prisão em flagrante da investigada **Aricka Rosalia Alves Cunha** (movimento 1, arquivo 20).

Tal providência teve como único fundamento a divergência entre o relato da testemunha e a versão apresentada pela própria Autoridade Policial acerca de supostas falas proferidas no momento da abordagem.

Ocorre que inexistente qualquer elemento objetivo mínimo capaz de demonstrar a falsidade do depoimento prestado. Ao revés, o que se observa é a simples contraposição de versões, situação que, por si só, não autoriza a instauração de persecução penal por falso testemunho.

Ademais, considerando-se o contexto fático delineado nos autos — notadamente a manifesta ilegalidade da prisão em flagrante que deu ensejo aos acontecimentos, permeada por vícios graves e violação de prerrogativas profissionais — a narrativa apresentada pela testemunha se revela plausível e dotada de verossimilhança.

Nesse cenário, a manutenção da investigação configura inequívoco constrangimento ilegal, impondo-se sua imediata interrupção, sob pena de a persecução penal assumir indevidos contornos de retaliação ou intimidação à testemunha, em afronta aos princípios que regem o Estado Democrático de Direito.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público requer:

a) o **RELAXAMENTO** da prisão em flagrante de **Aricka Rosalia Alves Cunha**, nos termos do artigo 5º, inciso LXV, da Constituição Federal e artigo 310, inciso I, do Código de Processo Penal, em razão das ilegalidades insanáveis constatadas no procedimento;

b) a declaração de nulidade do arbitramento da fiança, com a conseqüente **RESTITUIÇÃO INTEGRAL** do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) recolhido pela autuada, em conformidade com o

artigo 337 do Código de Processo Penal;

c) o **ARQUIVAMENTO** do Inquérito Policial n. 2606626243, por ausência de justa causa para o exercício da ação penal, ante a atipicidade da conduta de **Aricka Rosalia Alves Cunha**, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal;

d) seja determinado o **TRANCAMENTO** de eventual Inquérito Policial ou outro procedimento investigativo preliminar instaurado em desfavor da testemunha **Elias Leandro Cunha** pela suposta prática do crime de falso testemunho;

e) a **DEVOLUÇÃO** do aparelho celular apreendido, pertencente à testemunha **Elias Leandro Cunha** (movimento 1, arquivo 17), porquanto não interessa as investigações.

Sem prejuízo, cabe informar que esta Promotoria de Justiça instaurou procedimento extrajudicial próprio, inclusive com solicitação de apoio ao GAESP, com a finalidade de apurar as irregularidades verificadas no Auto de Prisão em Flagrante, bem como viabilizar a eventual responsabilização da Autoridade Policial pelos fatos constatados.

Cocalzinho de Goiás/GO, datado e assinado digitalmente.

Bruna Lucas Amadeu

Promotora de Justiça

1. MASSON, Cleber. *Direito penal: parte especial (arts. 213 a 359-H)*. 9. ed. São Paulo: Método, 2019.